

Nº 214
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/1966, que altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público: artigos 28, 40 e 41.

Razões: Em nossa organização política, figuram os partidos como instituições oficiais, incumbidas de formar a vontade nacional. É por seu intermédio que o cidadão participa, eficazmente, da vida pública, já que o eleitor está adstrito a escolher os seus representantes políticos dentre os nomes indicados pelos partidos. A estes compete, no desempenho de sua missão, promover unidade de ação, no plano político, entre os que professam convicções comuns, de modo a proporcionar-lhes ingerência no exercício do poder.

Para isso se faz mister, contudo, a vinculação do eleitor ao partido, bem como a sua estrita fidelidade aos postulados programáticos de sua agremiação e à linha de conduta estabelecida pelos órgãos dirigentes.

A identificação entre o eleitor e o partido não será porém, estimulada se lhe fôr permitido votar, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, em can

candidatos de partidos diferentes. Consagrou-se, por isso mesmo, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 146, inciso IX, alínea b, o princípio de que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (art. 175, § 2º). Incorporou-se, por meio dêsse dispositivo legal, ao nosso direito político a regra do votovinculado ou partidário que, nos preceitos ora vetados, se quer abolir sob o fundamento de que não contribui para aperfeiçoar o regime democrático.

Se os partidos são, no entanto, organismos reputados, pela ordem constitucional, assim como pela opinião comum da doutrina política, elementos essenciais ao regime democrático, o fortalecimento das agremiações partidárias, mediante a preservação da disciplina entre os seus adeptos e sua melhor e mais sólida arregimentação, não pode senão favorecer o aperfeiçoamento da democracia.

É certo que as restrições impostas à faculdade de escolha do eleitor acarretam, em certa medida, cerceamento de sua liberdade política. Tais restrições, em escala menos ampla, são resultantes, todavia, do próprio sistema de partidos, adotado em nossa organização política, pois, não podendo ser votado se não quem constar de lista apresentada pelas instituições partidárias, o eleitor há de cingir-se à indicação dos nomes que lhe tenham sido propostos. O voto vinculado, restringindo a escolha, nas eleições proporcionais, aos nomes dos candidatos do mesmo partido pertence, assim, à índole do sistema vigente entre nós.

A não coincidência possível entre a opinião dos eleitores e a orientação dos parti

partidos, no que diz respeito à indicação de candidatos, não leva, necessariamente, a que se haja de eliminar o princípio do voto partidário ou vinculado, mas induz, somente, a que se aperfeiçoem a organização e o funcionamento dos partidos políticos, de maneira a estabelecer-se consonância entre as tendências das correntes de opinião e as decisões dos órgãos dirigentes.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 4 de maio de 1966.